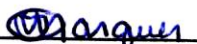


Minuta do Termo Aditivo

Contrato nº 047/20219
Processo Administrativo nº 979/2019
Pregão Presencia de nº 023/2019

PUBLICADO

Jornal DOE
Edição 562 PG: 01 e 02
Data 23/07/20 a —/—/—


Rúbrica z

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 047/2019 PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONTRATO Nº 047/2019 QUE TEM POR OBJETO A LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INFORMATIZAÇÃO DAS ÁREAS DE GESTÃO DE PROTOCOLO, SISTEMA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E SISTEMA DE NOTA FISCAL ELETRONICA, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE CANTAGALO E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

Aos 30 (trinta) dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte, o Município de Cantagalo, com sede na Praça Miguel Carvalho, 65, Centro, Cantagalo/RJ, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Joaquim Augusto Carvalho de Paula, portador da carteira de identidade de nº 81084155-1 IFP e do CPF de nº 366.687.887-34, residente e domiciliado em Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a Sociedade Empresária E&L Produções de Software Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 39.781.752/0001-72, estabelecido na Avenida Koelher, nº 238, Centro, Domingos Matins/ES, neste ato representado pelo Sr. Estevão Henrique Holz, portador da Carteira de Identidade RG nº 1087262ES, inscrito no CPF sob o nº 979.001.257-87, residente e domiciliado em Domingos Martins-ES, doravante denominado CONTRATADO, tendo como respaldo o resultado da Licitação na modalidade de Pregão Presencial n.º 023/2019, processo administrativo nº 979/2019 e Contrato nº 047/2019, Cláusula Décima Terceira, resolvem celebrar o presente Aditivo ao Contrato em epígrafe a fim de PRORROGAR o prazo de validade do mesmo, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO:

- 1.1 O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo de validade do Contrato, pelo período de 12 (doze) meses, vide Cláusula Décima terceira do Contrato nº 047/2019, com início em 01/08/2020 até o dia 31/07/2021.
- 1.2 A presente prorrogação tem por único e exclusivo objeto a LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INFORMATIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PROTOCOLO, SISTEMA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E SISTEMA DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA PARA O MUNICÍPIO DE CANTAGALO.
- 1.3 Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato primitivo acrescidos das alterações promovidas pelos Termos Aditivos antecedentes.

A Locação de software objeto do presente aditivo terá o custo anual pela integral satisfação da execução do objeto do presente aditivo o valor de R\$ 59.737,56 (Cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), sendo o valor da locação do sistema de Protocolo perfazendo um valor mensal de R\$ 1.083,22 (Hum mil, oitenta três reais e

vinte e dois centavos), sistema de Portal da Transparência com o valor mensal de R\$ 1.832,50 (Huml, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) e o sistema de Nota fiscal eletrônica perfazendo um valor mensal de R\$ 2.062,41 (Dois mil, sessenta e dois reais e quarenta e um centavos) que corresponde ao prazo de doze meses da presente prorrogação, os quais serão pagos nos termos da cláusula quarta, item 4.2 do contrato aditado.

1.4 Os recursos financeiros destinados à cobertura deste presente aditivo correrão à conta dos seguintes Programas de Trabalho:

Programa de Trabalho	Elementos das Despesas	Ficha Orçamentária
1021.04.122.2102.2.101	33.90.39	47/00 – 48/02

CLÁUSULA SEGUNDA – JUSTIFICATIVA

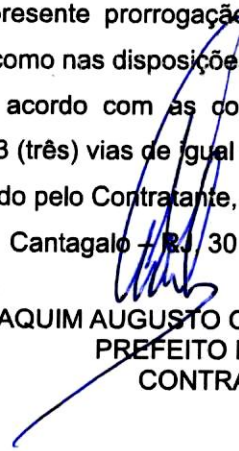
1.5 2.1 - O presente aditivo tem por finalidade dar sequência e continuidade no serviço de locação DE SOFTWARE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INFORMATIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PROTOCOLO, SISTEMA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E SISTEMA DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA, PARA O MUNICÍPIO DE CANTAGALO NO EXERCÍCIO DE 2020/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Fundamenta-se a presente prorrogação no previsto na Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 047/2019, bem como nas disposições contidas no art. 57, IV da Lei 8.666/93.

E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme é assinado pelo Contratante, Contratada e testemunhas.

Cantagalo – RJ, 30 de Junho de 2020.


JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE


E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS: 1 - _____

CPF N°

2 - _____

CPF N°



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 979/2019
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
Prorrogação Contrato nº 47/2019
Pregão Presencial nº 23/2019
Primeiro Termo Aditivo

DA PRORROGAÇÃO:

O Secretário Municipal de Administração e Planejamento solicita a Assessoria Jurídica parecer a respeito da possibilidade de prorrogar o contrato nº 47/2019 pelo período de 12 meses, o que resultará no primeiro aditivo, visto que o contrato se expira no dia 31/07/2020, conforme cláusula décima terceira.

Entre as normas gerais, que dizem respeito à essência, ao interesse público (da coletividade), distinguem-se os prazos (duração de contrato), de obediência obrigatória, por todos os entes da Administração.

Os contratos administrativos têm sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro, de conformidade com a enérgica ordem do artigo 57 da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores.

O exercício financeiro, de acordo com o artigo 34 da Lei 4.320/64, coincide com o ano civil, isto é, estende-se de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Este pode ser alterado por lei complementar, segundo os ditames do § 9º do artigo 165 da Constituição.

Não obstante, a lei excepcionalmente permite a prorrogação ou a extensão desses contratos, além desse exercício, segundo os rígidos pressupostos que impõe, ou ainda se preveja sua duração por prazo superior, no momento mesmo de sua formalização.

A prorrogação deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, para celebrar o contrato.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Excepcionalmente, admite a lei que os contratos ultrapassem o exercício financeiro, na hipótese, quando se trata de prorrogação de contratos de serviços a serem executados de forma continuada (não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, pena de causar prejuízo ou dano).

Permite que essa duração se prorrogue por iguais e sucessivos períodos permitindo que a Administração prorrogue o contrato, além do exercício, tendo em vista melhores condições e preço, para a Administração, não ultrapassando o prazo limite de 48 meses, para o caso em questão, conforme disciplina o art. 57, IV, da Lei 8.666/93, devidamente justificados e com permissão superior, a prorrogação do prazo previsto no aludido inciso, em até doze meses. Além do prazo comum da prorrogação, há que se considerar ainda este último

O dispositivo confirma energicamente essa exegese, porquanto deve-se ler que: a duração dos contratos... ficará adstrita aos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos (caput): II) à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada ... Entenda-se que a duração, de um exercício (prevista no caput), poderá ser (faculdade a ser exercida, não de forma automática) prorrogada, tendo em vista a obtenção de melhor preço e condições mais vantajosas, que serão aferidos, não no momento do contrato originário, como antes, mas por ocasião da realização da prorrogação se esta realmente for de interesse da Administração.

Os incisos do art. 57 preveem as hipóteses excepcionais *in abstracto* de prorrogação dos contratos administrativos, quais sejam:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório,



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar contrato.

§ 3º - É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inc. II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses. "

Verifica-se que a Lei nº 8.666/93 admite a Prorrogação dos contratos administrativos excepcionalmente nas hipóteses elencadas no art. 57, que "em síntese, respeitando condições como a vantagem da prorrogação e a previsão editalícia, essas hipóteses excepcionais seriam: **projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual; a prestação de serviços a serem executados de forma contínua; o aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática**"

Os contratos de duração continuada seriam aqueles que têm por objeto a prestação de um serviço de forma contínua, ou seja, a realização de uma atividade profissional ininterrupta durante um período determinado, em que o prazo faz parte do obje-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

to do contrato. Nesse tipo de contrato se objetiva o serviço ou o potencial fornecimento, nos termos e condições pactuadas durante um certo tempo. As partes só estão desobrigadas após o vencimento deste prazo.

Marçal Justen Filho salienta a necessidade de se distinguir os contratos de execução instantânea dos de execução continuada, com vistas a determinar a duração dos contratos administrativos. Assim leciona o autor:

"Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a obrigação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante. Assim se passa, por exemplo, com o contrato de compra e venda à vista de um imóvel. Tão logo o vendedor promove a tradição da coisa e o comprador liquida o preço, o contrato está exaurido.

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.). Assim se passa, por exemplo, com o contrato de locação. O locador deve entregar o bem locado ao locatário e assegurar-lhe a integridade da posse durante o prazo previsto.

Por sua vez, os **contratos de execução continuada** são os que se prolongam no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados num período mais ou menos longo. São prestados de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo. O que a Administração visa neste tipo de contrato é uma atividade executada de forma contínua, caracterizada por atos reiterados.

Neste tipo de contrato o prazo é condição essencial. Contrata-se o serviço por um prazo determinado, pois não há um objeto específico a ser prestado, mas uma sucessão de atos ininterruptos. Assim, como o tipo de atividade perseguida pela Administração não se exaure, resta delimitar por quanto tempo o tipo de serviço objeto do contrato será prestado pela mesma empresa contratada, sem realizar nova licitação.

Serviço executado de forma contínua



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

No inciso II, enquadram-se os contratos de execução continuada. Apesar de aparentemente serem de fácil percepção os contratos que estariam abrangidos por este dispositivo, o assunto tem gerado muita polêmica. Primeiro, porque o legislador não o conceituou; segundo, porque é um conceito relativamente novo no Direito Administrativo.

Grande parte dos administrativistas se debatem sobre o tema, fornecendo uma contribuição para a formulação de um conceito. Por isso, transcrevo as seguintes lições:

Conforme o administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o "contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua não foi, acertadamente, conceituado pelo legislador, mas segundo a majoritária doutrina, são aqueles em que a execução se protraí no tempo e cuja interrupção trará prejuízos à Administração. Não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para que se enquadrem como prestação de serviços a serem executados de forma contínua". Para ele, o significado da expressão admite tanto a noção de permanência como a de continuidade por um período indefinido ou definido e longo.

No conceito do advogado Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado, "significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão."

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, pena de causar prejuízo ou dano."

Esclarecendo os motivos da exceção à regra geral, Marçal Justen Filho, diz que:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha-se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo."

Dessas lições, podemos extrair os principais requisitos listados pelos juristas para configurar serviço contínuo. Assim, serviços executados de forma contínua seriam aqueles cuja necessidade se prolonga por um período indefinido ou definido e longo, essencial ao atingimento de um objetivo de caráter indivisível, que não podem ser interrompidos, sob pena de causar prejuízo para a Administração.

Necessidade contínua é aquela que não se extingue instantaneamente, exigindo a execução prolongada, sem qualquer interrupção. Não satisfaz a necessidade pública contínua à prática de um só ato ou de mais de um ato de forma isolada. Está relacionada com a forma de execução do contrato.

Nota-se que o enquadramento no inciso II exigiria a satisfação dos seguintes requisitos: a) **contrato relativo à prestação de serviços contínuos**; b) **obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração**; c) **Prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos**; d) **Justificativa por escrito do interesse na Prorrogação** e, e) **Autorização da autoridade competente para celebrar o contrato**.

Aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática:

A presente prorrogação tem por objeto a locação da licença de uso de software do sistema de gestão de pessoal.

No inciso IV do art. 57, o legislador contemplou o aluguel de equipamento e a utilização de programas de informática, que, no nosso entendimento, trata de contrato de execução continuada e poderia estar inserido na disposição anterior (art. 57, II). No entanto, segundo alguns juristas, em virtude da evolução de bens e serviços de informática, que gera a obsolescência muito rápido dos equipamentos, o legislador procurou resguardar a Administração de eventuais contratações lesivas por vincular o poder público a



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

tecnologias que se mostrem superada. Então, limitou-se em até 48 meses após o início da vigência o contrato

Todavia, a forma de execução do contrato é a mesma do serviço contínuo, e não poderia ser diferente porque a locação de equipamentos e utilização de programas de informática são considerados serviços executados de forma contínua, devendo assim se observar os requisitos e motivos acima ditos. Assim, no meu entender, a razão acima declinada da necessidade de se limitar a duração do contrato não procede pelas seguintes razões.

a) a limitação máxima do prazo de vigência do contrato não afasta a possibilidade de se fazer nova licitação descrevendo como objeto desta o mesmo equipamento ou programa até então contratado;

b) o regime de duração do contrato adstrito ao exercício financeiro permite que no momento da prorrogação a autoridade competente aprecie a conveniência, oportunidade e a economicidade de se manter contratação, procedendo à lavratura do termo aditivo de prorrogação se presentes os motivos que justifiquem a continuidade da locação do equipamento ou da utilização dos programas de informática.

O dispositivo fala que a duração pode *estender-se pelo prazo de até 48 meses*, o que dá a idéia de que o contrato seria firmado integralmente por até 48 meses.

Mas, como vimos anteriormente, não há possibilidade deste entendimento face à previsão constitucional. Assim, o contrato é firmado pelo prazo equivalente ao respectivo crédito orçamentário, que poderá ser prorrogado até o limite máximo de 48 meses. Atingido esse tempo, é vedada qualquer prorrogação.

O aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática podem ser pactuados por prazo de até quarenta e oito meses conforme permissivo infra-constitucional previsto no artigo 57 inciso IV da Lei 8.666/93

A regra justifica-se porque a Administração pode não ter interesse na aquisição definitiva de tais bens e direitos em razão da rápida obsolescência é usual, nesse campo. Daí a utilização temporária, dentro de prazos razoáveis.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

No caso concreto o prazo solicitado de 12 (doze) meses visa atender o limite máximo de 48 meses previsto no inciso IV do artigo 48 da Lei 8.666/93 ante as prorrogações concedidas pelos aditivos anteriormente firmados.

Cumprindo a regra do § 2º do artigo 57 do diploma legal acima citado o pedido de prorrogação está justificado pelo Secretário de Administração e previamente autorizado pelo Chefe do Executivo

Portanto, Sr. Secretário não há obstáculo para prorrogação, respeitado o limite máximo de quarenta e oito meses do início do contrato original, pois como já vimos a execução do contrato é a mesma do serviço contínuo, aplicando-lhe os mesmos requisitos, com exceção ao prazo.

DO ADITIVO:

Trata-se de Minuta de Terceiro Termo Aditivo ao contrato de nº 47/2019, oriundo do Pregão Presencial 23/2019, que tem como objeto a locação de licença software, conforme consta da cláusula segunda do contrato original, o que resultará no primeiro aditivo, visto que o contrato se expira no dia 31/07/2010, conforme cláusula décima terceira e não pode sofrer solução de continuidade na demanda dos serviços públicos que utilizam os serviços objeto do contrato

A matéria é trazida à Assessoria Jurídica para apreciação jurídica em cumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações nº 8.666/93, sob o prisma estritamente jurídico formal, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

O aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de duração do contrato original, devidamente justificado pelo Secretário de Administração, autorizado pela autoridade superior, serviços essenciais à estrutura administrativa e organizacional da municipalidade, que não pode sofrer solução de continuidade.

Analisando o aditivo o mesmo resguarda a Administração pública em caso de infração contratual por parte da contratante uma vez que estão mantidas as demais



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

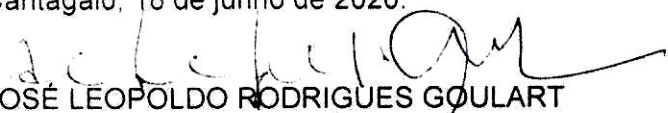
condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

A prorrogação está respaldada pela regra do inciso IV do artigo 57 da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula décima terceira do contrato a aditar.

Também está respaldado pelo parecer favorável da Controladoria Geral no tocante a observação dos princípios da vantajosidade e economicidade para o ente público, órgão com atribuição exclusiva para esta análise, cujo parecer apoio-me para opinar no aditivo de prorrogação.

Assim, estando presentes e respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública, a Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao Aditivo.

Cantagalo, 18 de junho de 2020.


JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO